



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilmo. Sra., Presidente Patrícia Chemin.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 6/2024

LICITAÇÃO N° 1/2024

CONCORRENCIA P/ OBAS E SERVIÇOS ENGENHARIA

OBJETO DA LICITAÇÃO: " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE BLOCO SANITARIOS FEMININO E MASCULINO NO GINASIO DA LINHA VISTA ALEGRE".

EMPRESA G2 CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Clevelândia nº 99, centro, na cidade de Coronel Martins – SC, inscrita no CNPJ sob o nº 13.642.005/0001-60, representada neste ato por seu sócio administrador JOSEMAR GUIMARÃES, brasileiro solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 4.494.975-8 , inscrito no CPF 059.591.649-06, residente e domiciliado no mesmo endereço, vem à presença de vossa senhoria, a fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pela razão a seguir:

I- DO FATO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do Edital.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob alegação de que "a **COSNTRUTORA G2 LTDA, não cumpriu com as exigências contidas no item IV letra "d"**, conforme consta em ata divulgada oficialmente no site do município.

II- AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na pratica de manifestamente ilegal.

Com devido respeito, Nobre Pregoeira, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica que a citada exigência não mereça

prosperar, tão pouco se sustenta, tento em vista que no caso concreto, pode se observar que o documento descrito no referido item foi apresentado pela recorrente.

Salientamos ainda que a não indicação da equipe técnica para execução dos trabalhos conforme pede em edital, não será empecilhos para a execução da mesma, pois vale lembrar que os funcionários da empresa estão sujeitos a ser desligados da mesma a qualquer momento.

Lembramos ainda que na declaração apresentada pela recorrente cita e deixa muito claro que a mesma possuiu pessoas e equipamentos necessários para a execução do objeto licitado caso seja vencedora do processo licitatório.

Ainda devemos lembrar que administração jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabilizar quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma data contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Ainda de acordo com o parágrafo único, do art. 4º do decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia o devido processo licitatório, do início ao fim.

III- DO PEDIDO

Na estreita do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que o julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informados, á autoridades superiores**, em conformidade com o inciso 4º, do art. 109, da Lei de Licitações nº 8666/93.

Nestes Termos pede-se deferimento.

Coronel Martins – SC, 15 de fevereiro de 2024.

**G2 CONSTRUTORA
LTDA:13642005000160**

Digitally signed by G2 CONSTRUTORA LTDA:13642005000160
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, s=SC, l=Coronel Martins, ou=AC:CCN COMPANHIA
CERTIFICADORA NACIONAL v5, ou=20781710000103, ou=Presencial, ou=Certificado
PJ A1, cn=G2 CONSTRUTORA LTDA:13642005000160
Reason: I am the author of this document
Location
Date: 2024.02.15 14:46:48 -03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.0.1

G2 CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 13.642.005/0001-60